TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000264-71.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça (Violência Doméstica Contra

a Mulher)

Autor: Justica Pública

Réu: Reginaldo Negreiro Bonazzi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

Reginaldo Negreiro Bonazzi, portador do RG nº 22.858.578-SP, filho de Roberto Bonazzi e Zelita Negreiro Bonazzi, nascido aos 12/12/1970, foi denunciado como incurso no artigo 147, *caput*, e artigo 150, *caput*, cc artigo 61, inciso II, letra "f", todos do Código Penal e artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, na forma do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), porque, preso em flagrante, no dia 22 de setembro de 2018, às 08h58min, na Avenida São Geraldo, nº 631, nesta cidade e comarca, em razão de relação intima de afeto, entrou clandestinamente e contra a vontade de quem de direito, em dependência de casa alheia, qual seja, a de sua ex-namorada *Priscila Cilia Marafão*. Nas mesmas condições de tempo e local, o acusado, em razão de relação intima de afeto, ameaçou, por palavras, sua ex-namorada e também descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340/2006 em favor de sua ex-namorada *Priscila Cilia Marafão*.

Consta na denuncia que, o acusado REGINALDO e a vítima *Priscila* se relacionaram por cerca de 1 (um) ano, e desse relacionamento não tiveram filhos. Contudo, segundo a denúncia, após o término do relacionamento, a vítima solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (11.340/2006), as quais foram deferidas em seu favor, no dia 04 de abril de 2018, pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, nos autos nº 1529334-64.2018.8.26.0037, dentre elas a proibição de REGINALDO de se aproximar de *Priscila* num raio de 100 (cem) metro, sendo ele devidamente intimado dessa decisão judicial no dia 11 de abril de 2018, conforme mandado judicial nº 037.2018/010826-9.

Consta ainda que, no dia dos fatos, REGINALDO, desrespeitando a ordem judicial, na tentativa de ter contato com a vítima, invadiu, sem consentimento de quem de direito, o prédio residencial de *Priscila*, adentrando em seu apartamento não sem antes arrombar a porta de entrada. Na ocasião, segundo a denúncia, *Priscila* não se encontrava no local, mas foi avisada da invasão pelo porteiro, tratando de acionar a polícia enquanto se dirigia ao local.

Por fim, consta que os policiais militares se dirigiram até a residência da vítima e surpreenderam o acusado ainda no interior do imóvel, bastante agressivo e alterado, oportunidade em que desceram com ele até o saguão do prédio, onde *Priscila* já se encontrava. Nesse momento, segundo a denuncia, REGINALDO, tão logo avistou *Priscila*, passou ofendê-la verbalmente e, na presença dos melicianos, a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo: "VOU SER PRESO HOJE, MAS AMANHÃ EU SAIO E VOU TE MATAR", oportunidade, então, em que foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia.

Considerando os termos do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e ela recebida em 05 de outubro de 2018 (fls. 89).

O réu foi devidamente citado (fls. 95) e resposta técnica acostada às fls. 103/106.

Considerando que não houve hipóteses para absolvição sumária, designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima, 01 (uma) testemunha de acusação, 01 (uma) testemunha de defesa e o réu foi interrogado.

O Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, o Dr. Defensor requereu, por sua vez, a absolvição por insuficiência probatória ou subsidiariamente, em caso de condenação, aplicação da detração penal e regime inicial aberto.

É o relatório.

DECIDO.

O presente ação penal deve ser parcialmente acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu o crime previsto no artigo 147, *caput* do Código Penal. Quanto aos crimes de violação de domicílio e descumprimento de medida protetiva, improcede a ação penal.

A materialidade do delito de ameaça vem comprovada pelo conjunto probatório amealhado ao feito, notadamente pela prova oral colhida nos autos, bem como o auto de prisão em flagrante. É evidente, portanto, a existência material do crime de ameaça.

Em seu interrogatório extrajudicial, o acusado informou que reatou o relacionamento com a vítima e que tem livre acesso ao apartamento dela. Afirmou que, na data dos fatos, a vítima

não se encontrava no imóvel e precisava entrar para retirar alguns objetos, motivo pelo qual, muito nervoso, arrombou a porta, embora possuindo a chave da porta do apartamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A vítima *Priscila Cilia Marafão* relatou que, na data dos fatos, recebeu uma ligação do porteiro de seu apartamento que informou-lhe que o acusado tinha arrombado as duas portas de seu apartamento. A vítima disse que, então, acionou a policia militar, que compareceu ao local e realizou o flagrante. Segundo a vítima, era ela beneficiária de uma medida protetiva deferida em seu favor, mas ela mesma havia "quebrado" tal medida, reatado o relacionamento com o acusado e permitia que ele, inclusive, pernoitasse em sua residência. Confirmou que foi ameaçada pelo acusado no momento da abordagem policial e afimou que ele não tinha a chave de seu apartamento, tampouco qualquer pertence no local.

A testemunha *Renata Negreiro Bonazzi* confirmou que a vítima e o acusado voltaram a residir juntos após a concessão da medida protetiva e que as discussões entre eles eram constantes.

O policial militar *Marcelo Cerqueira Leite* relatou que foi acionado porque o acusado teria invadido o prédio da vítima e arrombado as portas de acesso do imóvel. Segundo o policial militar, o acusado estava nervoso e, quando deixavam o prédio após ser detido, ameaçou a vítima dizendo que: "VOU SER PRESO HOJE, MAS AMANHÃ EU SAIO E VOU TE MATAR". O policial militar informou que, segundo o acusado, ele estaria morando lá e que arrombou as portas porque estava sem a chave.

A testemunha *Reinaldo da Silva Vanancio* relatou que é zelador e trabalha no prédio onde a vítima reside. Esclareceu que, na data dos fatos, verificou as portas do apartamento da vítima tinham sido danificadas e o acusado se encontrava dentro do imóvel. Segundo a testemunha, o acusado possuía livre acesso ao prédio, autorizado pela própria vítima, motivo pleo qual teve a entrada no local franqueada pelo porteiro. Afirmou, ainda, que o réu costumava frequentar o prédio e o apartamento da vítima e que nada podia informar acercar das ameaças descritas na denúncia. Disse também que a vítima, em nenhum momento, informou que o réu não poderia mais ingressar no prédio.

Nesse contexto probatório, ficou efetivamente demonstrado, que o acusado REGINALDO, de fato, após entrar no prédio e arrombar a porta do apartamento da vítima, depois da chegada da polícia, a ameaçou de morte. Observa-se, que a vítima e o policial militar apresentaram depoimentos uníssonos, tanto na investigação como em juízo.

Pelo contexto narrado não há dúvida que o acusado praticou a ameaça contra a vítima. Apesar da ausência de outras testemunhas presenciais, a palavra da vítima merece credibilidade, ainda mais nesse caso, já que corroborada com outros elementos probatórios e pelo policial militar

que presentou os fatos.

Portanto, a condenação pelo crime de ameaça é mesmo medida que se impõe.

Quanto aos crimes de descumprimento de medida protetiva e violação de domicilio, entretanto, não há como se sustentar em decreto condenatório.

A própria vítima declarou que havia reatado com o réu e permitia que ele não só frequentasse, como também pernoitasse em seu imóvel. A vítima foi clara ao afirmar que ela mesma havia "quebrado" as medidas protetivas que, anteriormente, haviam sido deferidas a seu favor. O réu, assim, não pode ser condenada pelo descumprimento das medidas que a própria vítima não queria mais que tivessem eficácia.

Quanto á violação de domicilio, não há como imputar a autoria delitiva ao réu. A prova oral conduziu no sentido de que o agressor possuía constante acesso à residência da vítima e naquele dia não foi diferente, tanto que adentrou normalmente sem qualquer manifestação do porteiro.

Pelo princípio da verdade real, foi permitido ao réu que apresentasse em juízo a chave do apartamento da vítima que ele disse possuir e que, respondendo ao que lhe foi perguntado Ministério Público. Antes de encerrar a audiência, foi permitido ao advogado que telefonasse à genitora do acusado, informando a ela onde estaria a chave mencionado, a qual, rapidamente, foi entregue no fórum ao defensor do réu, que fez a devida juntada aos autos. Determinada a constatação pelo Senhor Oficial de Justiça, as chaves não abriram as portas do apartamento da vítima, mas foi verificado quem, em razão dos danos ocorridos, as fechaduras foram substituídas.

A chave foi encontrada pela mãe do réu no local por ele indicado, por meio de seu advogado que falou com ela pelo telefone, sem que ninguém deixasse a sala de audiência, Tal fato, aliado às circunstâncias de que o réu frequentava e tinha livre acesso ao prédio da vítima, fazem crer que ele realmente possuía as chaves do apartamento dela.

Assim, teria o réu cometido, em tese, o crime de dano nas portas do apartamento da vítima, o qual somente se procede mediante queixa-crime, por meio de uma ação penal de iniciativa exclusivamente privada.

Portanto, a ocorrência dos crimes de descumprimento de medida protetiva e invasão de domicilio não ficou demonstrada nos autos, motivo pelo qual é de rigor a parcial procedência da ação penal, com a condenação do acusado tão somente pelo crime de ameaça.

Passo a dosar a pena a ser-lhe imposta.

Respeitado o sistema trifásico, considero que a culpabilidade, do acusado, compreendida pelo grau de censurabilidade de sua conduta, bem como sua personalidade voltada para a

criminalidade (folha de antecedentes - fls. 55/67), fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, **01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.**

Na segunda fase, não há atenuantes. Na segunda fase, considero a agravante da reincidência (processo nº 0020722-13.2008.824.0008 - fls. 66), majoro a pena em 1/6 (um sexto), a saber, **01** (um) mês e **16** (dezesseis) dias de detenção.

Observo a presença da agravante genérica do artigo 61, II, "f", do Código Penal, devendo a pena ser acrescida de 1/6, **perfazendo 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção**.

Ausentes causas especiais de diminuição da pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

Em razão da reincidência, fixo o regime semi aberto como inicial para cumprimento da pena.

Ausentes requisitos para concessão de qualquer benefício (artigo 17 da Lei nº 11.340/2006 e artigo 77 do Código Penal).

Também não faz jus ao benefício do sursis, porquanto reincidente.

PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Pública move contra Reginaldo Negreiro Bonazzi, portador do RG nº 22.858.578-SP, filho de Roberto Bonazzi e Zelita Negreiro Bonazzi, nascido aos 12/12/1970, para CONDENÁ-LO ao cumprimento da pena de <u>05 (cinco) meses de detenção</u>, iniciando-se o seu cumprimento no regime semiaberto, <u>por infração ao artigo 147, caput, cc artigo 61, inciso II, letra "f", todos do Código Penal e</u> ABSOLVE-LO da acusação de ter cometido os delitos previstos no artigo artigo 150, caput, do Código Penal e artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, o que faço com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o acusado está preso por período superior ao tempo de cumprimento da pena que lhe foi aplicada, <u>DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE</u> de Reginaldo Negreiro Bonazzi, pelo cumprimento integral da pena imposta. <u>Expeça-se alvará de soltura clausulado.</u>

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a vítima, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P. R. I. C.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA